

§. 1. para proceder ao arrendamento na conformidade da
 Lei, como lhe era ordenado pela Authoridade Superior.
 Concluo por tanto q' a decisao do Concelho de Districto na d'ca
 offendeu contracto algum existente, porq' o do antigo
 inquilino nao só foi nullo na sua origem como feizo sem
 as solemnidades da Lei, mas cessava no fim de cada
 semestre ou anno, e so subsistia pelo tacito consentimen-
 to da Camara q' tho podia retirar; q' as razoes allega-
 das pela Camara nao podem de maneira alguma jus-
 tificar o seu procedimento de desobediencia e insubor-
 dinacao a Authoridade Superior; e q' se deve ordenar a
 mesma Camara q' em tempo proprio cumpra rigoro-
 samente o Accordão do Concelho de Districto, como es-
 ta obrigada por Lei. A este o meu juizo; G. M. po-
 rem mandará o mais justo. Lisboa 19 de Outubro de
 1839 - O. P. J. da C. - J. C. Ag.º Milim.

Idem de 4 de Setembro de 1839 sobre
 requerimento de Luiz Maria Soares e
 Silva, pedindo q' em additamento a Por-
 taria de 2 de Agosto, se declare q' elle
 fica com direito a servir o lugar de
 Secretario da Camara Municipal de
 Alenquer logo q' tenha completado a
 idade de vinte e cinco annos, ou obti-
 do a necessaria dispensa de idade

Senhora - Aminha opiniao he pelo prompto inde-
 ferimento do requerimento incluso de Luiz Maria
 Soares da Silva. Todas as Officias Publicas sao ha-
 meras serventias pessoais, q' nao admittem proprieda-
 des e serventarias interinas; logo nao podem ser
 legalmente conferidas aos q' forem delles incapazes,
 para serem por outros servidas. A Lei só authori-
 sou as Camaras Municipaes para nomearem as seus

effectivas Escrivoens entre as Cidadãois habeis e idoneas,
e não para conceder expectativas de tes Officios aquens
ainda o não pode exercer. A antiga Jurisprudencia fun-
dada na absurda distincção de propriedade e serven-
tia dos Officios, não pode hoje ser invocada quando
ella está proscripta. Concluo pois q^a Portaria do Mi-
nistério do Reino de 2 de Agosto ultimo he conforme
a Lei, e não deve ser modificada nem alterada,
S. M. podem mandar o mais justo. Lisboa 13 de
Outubro del 839 = G. P. G. da C. = A. H. J. G. P. M.

Item de 5 de Outubro del 839 sobre
a Representação do Administrador
Geral de Lisboa, relativa aos
devedores da Cofre dos Cifões.

Senhora = A antiga Arca das Finanças do Cifões
respeitava a todo o Concelho, a conta geral da sua en-
trada e saída he igualmente relativa a todo o Conce-
lho, logo não pode ser tomada em nenhum furo de
Par em q^o hoje se achão divididos os Concelhos. Enten-
do q^e esta conta deve ser prestada perante as Camaras
Municipaes, para as quaes passarão aquelles Cofres pe-
la extincção das Finanças, pois q^e a estas incumbia lo-
go proceder a este acto, quando se verificou a en-
frega. O Balanço do Cofre depois de executado e pre-
enchido deve entrar no mesmo Cofre em poder
das Camaras Municipaes, para ser por estas resti-
tuído a cada hum dos furos de Par segundo a qua-
ntidade q^e lhe pertencer. Concluo portanto q^a
Portaria do Ministério do Reino de 9 de Setembro
não obta d^a doutrina da mesma informação
da mesma data, q^e novamente confirmo, S.
M. podem mandar o mais justo. Lisboa 13